



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15586.001023/2009-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-009.565 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de março de 2021
Recorrente INDUSTRIA DE BENEFICIAMENTO DE ARGILA MIOTTO LTDA. - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2005

SIMPLES. EXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Empresa optante pelo SIMPLES não se exime do cumprimento de obrigação acessória prevista na legislação previdenciária.

AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. EXIBIR TODOS OS DOCUMENTOS E LIVROS. CFL 38.

Constitui infração deixar a empresa de exibir à fiscalização todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previdenciárias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luís Henrique Dias Lima, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face da decisão (fls. 63 a 68), que julgou a impugnação improcedente e manteve o crédito constituído por meio do Auto de Infração DEBCAD nº 37.219.897-0 (fls. 2), emitido em 04/09/2009, no valor de R\$ 13.291,66, por ter a empresa deixado de apresentar os livros diário, razão, caixa, registro de inventário, balancetes contábeis, balanços patrimoniais, referente ao período de 10/2004 a 12/2005 (CFL 38).

Nos termos do Relatório Fiscal da Infração (fl. 29), a conduta da empresa viola o disposto nos arts. 33, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.112/91, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009; 232 e 233 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

A DRJ julgou a impugnação improcedente nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 04/09/2009

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. SIMPLES FEDERAL. EXCLUSÃO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTABILIDADE. RECUSA.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar de apresentar os documentos e informações solicitados pela fiscalização na forma e prazo por ela estipulados, ainda que optante pelo SIMPLES.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte foi cientificado da decisão em 11/01/2010 (fl. 71) e apresentou recurso voluntário em 04/02/2010 (fls. 72 a 73) sustentando que todo o débito foi parcelado e deferido pela RFB com posterior transmissão das declarações, na forma do SIMPLES.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Claudia Borges de Oliveira, Relatora.

Da admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Das alegações recursais

1. Do regime simplificado - SIMPLES

A recorrente foi excluída do SIMPLES FEDERAL através do Ato Declaratório 210323, de 23/02/2001, com efeitos a partir de 01/11/2000.

O requerimento (de 20/06/2007) de adesão com efeitos retroativos ao SIMPLES, para abarcar os períodos de 2004 a 2007, foi indeferido tendo sido admitida somente em 01/07/2007.

Em 26/07/2007, transmitiu DIPJ simplificada (fls. 53 e 54).

Em 23/08/2007, foi deferido o pedido de parcelamento de todo o débito (fls. 51 e 52).

Em 30/01/2009, a recorrente foi intimada para apresentar documentos contábeis e fiscais relativos ao período de 10/2004 a 12/2005 (fls. 18 e 19).

A Fiscalização relata que a empresa deixou de apresentar os livros diário, razão, caixa, registro de inventário, balancetes contábeis e balanços patrimoniais (fl. 29) e, por essa razão, lavrou o Auto de Infração DEBCAD nº 37.219.897-0.

Pois bem.

A Lei nº 9.317, de 05/12/1996, regulava o regime do SIMPLES FEDERAL e foi revogada pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, que estabeleceu normas gerais para SIMPLES em âmbito nacional.

Nos termos do art. 7º da Lei nº 9.317/96, as microempresas e de pequeno porte inscritas no SIMPLES estavam dispensadas de escrituração comercial, desde que mantivessem a escrituração do Livro Caixa, Livro de Registro de Inventário e todos os documentos e papéis tidos como base para a escrituração desses livros.

Art. 7º A microempresa e a empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES apresentarão, anualmente, declaração simplificada que será entregue até o último dia útil do mês de maio do ano-calendário subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores dos impostos e contribuições de que tratam os arts. 3º e 4º.

§ 1º A microempresa e a empresa de pequeno porte ficam dispensadas de escrituração comercial desde que mantenham, em boa ordem e guarda e enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes:

- a) Livro Caixa, no qual deverá estar escriturada toda a sua movimentação financeira, inclusive bancária;
- b) Livro de Registro de Inventário, no qual deverão constar registrados os estoques existentes no término de cada ano-calendário;
- c) todos os documentos e demais papéis que serviram de base para a escrituração dos livros referidos nas alíneas anteriores.

§ 2º O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento, por parte da microempresa e empresa de pequeno porte, das obrigações acessórias previstas na legislação previdenciária e trabalhista.

No entanto, os contribuintes não estavam dispensados do cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação previdenciária e trabalhista – § 2º.

Seguindo a mesma linha, o art. 26, inciso II e § 2º, da Lei Complementar nº 123/2006¹ trata da obrigação dos contribuintes manterem em boa ordem e guarda os documentos que fundamentam a apuração de tributos pelo regime simplificado e o cumprimento das obrigações acessórias referidas no art. 25², devendo ser mantido o livro-caixa com escrituração de toda a movimentação financeira e bancária.

¹ Art. 26. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam obrigadas a:
I - emitir documento fiscal de venda ou prestação de serviço, de acordo com instruções expedidas pelo Comitê Gestor;

II - manter em boa ordem e guarda os documentos que fundamentaram a apuração dos impostos e contribuições devidos e o cumprimento das obrigações acessórias a que se refere o art. 25 desta Lei Complementar enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes.

(...)

§ 2º As demais microempresas e as empresas de pequeno porte, além do disposto nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão, ainda, manter o livro-caixa em que será escriturada sua movimentação financeira e bancária.

² Art. 25. A microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional deverá apresentar anualmente à Secretaria da Receita Federal do Brasil declaração única e simplificada de informações socioeconômicas e fiscais, que deverá ser disponibilizada aos órgãos de fiscalização tributária e previdenciária, observados prazo e modelo aprovados pelo CGSN e observado o disposto no § 15-A do art. 18.

§ 1º A declaração de que trata o caput deste artigo constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos e contribuições que não tenham sido recolhidos resultantes das informações nela prestadas.

§ 2º A situação de inatividade deverá ser informada na declaração de que trata o caput deste artigo, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor.

Ademais, vedou a exigência de obrigações tributárias acessórias além das estipuladas pelo CGSN e atendidas por meio do Portal do Simples Nacional - § 4º³.

Por fim, o art. 27 dispõe que as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor.

Desta análise, conclui-se que a obrigação acessória, cujo descumprimento ensejou a autuação, é igualmente exigível dos contribuintes optantes ou não do “SIMPLES”, na medida em que, nem a Lei nº. 8.212/91, tampouco o Decreto nº. 3.048/99, dispensam o contribuinte optante do referido sistema do cumprimento da obrigação.

Nesse sentido o entendimento do CARF:

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. A.I. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CÓDIGO DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL CFL 38. MANUTENÇÃO DO LANÇAMENTO.

(...)

PESSOA JURÍDICA OPTANTE PELO SIMPLES. OBRIGAÇÕES DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. É desobrigada de apresentação de escrituração contábil a pessoa jurídica que optar pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, desde que mantenha escrituração do Livro Caixa e Livro de Registro de Inventário (art. 225 §16º III do RPS).

(Acórdão nº 2202-007.150, Relatora Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sessão de 07/08/2020)

Portanto, sem razão o recorrente.

2. Da Obrigação Acessória – CFL 38

Através do Termo de Início de Procedimento Fiscal (fls. 18 e 19), a recorrente foi intimada, em 30/01/2009, para apresentar os seguintes documentos, no período de apuração 10/2004 a 12/2005.

- Acordos, convenções e dissídios coletivos
- Balancetes contábeis
- Balanços patrimoniais
- Cartão de CNPJ de todos os estabelecimentos
- Carteiras de vacinação

§ 3º Para efeito do disposto no § 2º deste artigo, considera-se em situação de inatividade a microempresa ou a empresa de pequeno porte que não apresente mutação patrimonial e atividade operacional durante todo o ano-calendário.

§ 4º A declaração de que trata o caput deste artigo, relativa ao MEI definido no art. 18-A desta Lei Complementar, conterá, para efeito do disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, tão-somente as informações relativas à receita bruta total sujeita ao ICMS, sendo vedada a instituição de declarações adicionais em decorrência da referida Lei Complementar.

§ 5º A declaração de que trata o caput, a partir das informações relativas ao ano-calendário de 2012, poderá ser prestada por meio da declaração de que trata o § 15-A do art. 18 desta Lei Complementar, na periodicidade e prazos definidos pelo CGSN. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

³ § 4º É vedada a exigência de obrigações tributárias acessórias relativas aos tributos apurados na forma do Simples Nacional além daquelas estipuladas pelo CGSN e atendidas por meio do Portal do Simples Nacional, bem como, o estabelecimento de exigências adicionais e unilaterais pelos entes federativos, exceto os programas de cidadania fiscal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

- Certidões de nascimento de filhos ou equiparados com até quatorze anos
- Certidões de nascimento e atestados de invalidez de filhos ou equiparados com mais de quatorze anos
- Comprovante(s) de adesão ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT
- Comprovações de fornecimento de vale-transporte
- Cópia de comprovante de residência, CPF e RG dos representantes legais e contador
- Folhas de pagamento de todos os segurados (empregados, contribuintes individuais e trabalhadores avulsos)
- GFIP, GRFP e GRFC com comprovantes de entrega e eventuais retificações
- Livro Caixa e Registro de Inventário
- Livro Diário
- Livro Razão
- Plano de contas
- Recibos de aviso prévio e de férias
- Recibos e fichas de salário-maternidade e atestados m
- Registro de empregados
- Relação Anual de Informações Sociais - RAIS
- Rescisões de contrato de trabalho
- Termos de responsabilidade e fichas de salário-família

Consta no Relatório Fiscal (fl. 29) que a empresa não apresentou os livros diário, razão, caixa, registro de inventário, balancetes contábeis, balanços patrimoniais, referente ao período de 10/2004 a 12/2005.

O Auto de Infração DEBCAD nº 37.219.897-0 (fls. 2), foi lavrado por ter a empresa deixado de apresentar à fiscalização documentos e livros relacionados no Termo de Intimação, com fundamento nos arts. 33, §§ 2º e 3º da Lei nº 8.212/91, 232 e 233, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99⁴.

⁴ Lei nº 8.212/91 - Redação original

Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11; e ao Departamento da Receita Federal (DRF) compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas d e e do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente.

(...)

§ 2º A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta lei.

§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e o Departamento da Receita Federal-DRF podem, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

Lei nº 8.212/91 – Redação dada pela Lei nº 10.256/2001

Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11, bem como as contribuições incidentes a título de substituição; e à Secretaria da Receita Federal – SRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas d e e do parágrafo único

Conforme dispõe o art. 113, § 2º, do CTN, a obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações positivas ou negativas, que não necessariamente decorrem da existência da obrigação principal, mas sim existem no interesse de eventual arrecadação ou fiscalização.

O art. 283, II, j, do Decreto nº 3.048/91 (Regulamento da Previdência Social – RPS) estabelece multa pecuniária para o caso de a empresa deixar de exibir os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas neste Regulamento ou apresentá-los sem atender às formalidades legais exigidas.

do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente.

(..)

§ 2º A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei.

§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e o Departamento da Receita Federal-DRF podem, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

Lei nº 8.212/91 – Redação dada pela Medida Provisória nº 449/2008

Art. 33. A Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11, as contribuições incidentes a título de substituição e as devidas a outras entidades e fundos.

(...)

§ 2º A empresa, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei.

§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

Lei nº 8.212/91 – Redação dada pela Lei nº 11.941/2009 (vigente)

Art. 33. A Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.

(...)

§ 2º A empresa, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei.

§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida.

Decreto 3.048/99

Art. 232. A empresa, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante legal, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas neste Regulamento.

Art. 233. Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal podem, sem prejuízo da penalidade cabível nas esferas de sua competência, lançar de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa, ao empregador doméstico ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

Parágrafo único. Considera-se deficiente o documento ou informação apresentada que não preencha as formalidades legais, bem como aquele que contenha informação diversa da realidade, ou, ainda, que omita informação verdadeira.

De modo que constitui infração deixar a empresa de exibir à Secretaria da Receita Federal do Brasil **todos** os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas na referida Lei. A conclusão está em consonância com o entendimento do CARF:

OBRIGAÇÃO INSTRUMENTAL. DESCUMPRIMENTO. INFRAÇÃO. FALTA DE EXIBIÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS OU SUA APRESENTAÇÃO DEFICIENTE

1. Comete infração a empresa que deixa de exibir livros e documentos, ou os apresenta de forma deficiente.
2. A obrigação instrumental decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações positivas (fazer) ou negativas (não fazer), que não necessariamente decorrem da existência da obrigação principal, mas sim existem no interesse de eventual arrecadação ou fiscalização.

(Processo nº 19515.001657/2009-69, Acórdão nº 2402-006.904, Relator Conselheiro JOÃO VICTOR RIBEIRO ALDINUCCI, Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção, Data da Sessão 18/01/2019, Publicação 1º/02/2019)

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira